



Processo de Contas Anuais nº 000717-0200/22-9

Fiscalizado: PM DE PEJUÇARA

Assunto: Análise de Esclarecimentos

Exercício: 2022

**Administradores¹: Flaviana Brandenburg Basso (Prefeita)
João Luiz Valandro (Vice-Prefeito)**

**Procuradores²: Daniele Mafini Wichinheski (OABRS n. 99.029)
Gregory Nascimento Zuffo (OABRS n. 89.178)**

Senhor Coordenador:

Inicialmente, observa-se que não foi determinada a intimação do Vice-Prefeito, pois não foram constatadas irregularidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

Registra-se que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento de responsabilidade da Gestora no exercício sob exame³.

A seguir, passa-se a a análise dos esclarecimentos e documentos acostados pela administradora.

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

5.2.2. Receitas com emendas parlamentares não deduzidas da Receita Corrente Líquida

Após análise, excluíram-se da receita corrente líquida as receitas com emendas parlamentares, no montante de R\$ 100.000,00, as quais não haviam sido deduzidas automaticamente porque não continham, em seus registros contábeis, os devidos códigos que as identificam como receitas oriundas de transferências da União. A não dedução das receitas decorrentes de emendas parlamentares distorce a apuração da Receita Corrente



Líquida e, conseqüentemente, os cálculos de limites com despesa com pessoal e endividamento. Reforça-se, portanto, a importância de serem utilizados corretamente os códigos contábeis para registro das transferências recebidas da União na forma de emendas parlamentares, tanto individuais quanto de bancada, conforme exigido no Ofício Circular DCF n.º 11/2020. Desatendimento ao § 1º do art. 166-A da CF (incluído pela Emenda Constitucional n.º 105/2019) e à Instrução Normativa TCE/RS n.º 18/2021 (p. 25-26 da peça 5332659).

A gestora prestou esclarecimentos nas p. 2-3 da peça 5548786. Não acostou documentos.

Admitiu a irregularidade, mencionando que, por equívoco, as receitas mencionadas não foram deduzidas da Receita Corrente Líquida, vez que no momento da contabilização da arrecadação, no item "tipo de transferência", deveria ter sido informado que tratava-se de emenda parlamentar e, por falha, deixou-se a opção "não se aplica".

Afirmou que, após contato com o auditor do Tribunal de Contas da Regional, foram adotadas as medidas necessárias para o estorno de lançamento e a arrecadação da receita, contabilizando corretamente em 07/08/2023, informando que se refere a emenda parlamentar e deduzindo da Receita Corrente Líquida.

Ao exame.

Na medida em que a irregularidade restou incontroversa, pois foi admitida pela gestora e as medidas saneadoras só ocorreram após o exercício examinado, **sugere-se a manutenção do aponte.**

Administradores responsáveis

Flaviana Brandenburg Basso

6.4.1. Evolução do resultado atuarial

Com base nos dados apresentados no quadro 39 "Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização", observa-se: a) Resultado Atuarial sem plano de amortização com deficit crescente no valor de R\$ 50.089.791,71 no DRAA de 2021, de R\$ 60.378.285,07 no DRAA de 2022 e de R\$ 78.048.762,47 no DRAA de 2023; c) Aumento do passivo atuarial (provisões matemáticas) em relação ao ano anterior (23,36%); d) Insuficiência do Índice de Cobertura Atuarial das Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos (cujo índice é 0,49); e) Insuficiência do "Valor atual do plano de amortização d o *deficit* atuarial estabelecido em lei" considerando o resultado atuarial atual (de - 60,53%). Diante do exposto, identificou-se o desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao art. 40 da CF/88

A gestora prestou esclarecimentos nas p. 3-6 da peça 5548786. Acostou documentos na peça 5548785 e peça 5548880.



Em sua defesa, a gestora declara que:

[...]

Em que pese as ponderações apresentadas, pode-se concluir que esta Municipalidade vem estudando mecanismos, juntamente com a empresa que presta suporte atuarial ao RPPS, para reduzir o alerta constatado pelo TCE, a fim de minimizar os reflexos negativos dos exercícios de 2020 e 2021, os quais foram extremamente negativos para a imensa maioria dos RPPS do país, uma vez que não obtiveram os retornos esperados dos investimentos e houve a necessidade de adequação da taxa de juros atuarial, com duas reduções consecutivas e bruscas, sob o ponto de vista de ajuste das provisões matemáticas, em decorrência das regras impostas pela Portaria nº 464/2018, a qual fora revogada pela Portaria nº 1.467/2022.

Pode-se olvidar ainda, que no exercício de 2022, objeto da análise do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do RS, não obstante a boa evolução dos ativos garantidores (recursos financeiros) do FAPS, as provisões se elevaram em razão, principalmente, das majorações ocorridas tanto nas remunerações como nos benefícios, em razão dos dissídios concedidos (Piso do Magistério).

Para que se diga o menos, essa Municipalidade reconhece que o desequilíbrio atuarial dos regimes de previdência dos servidores tem origens históricas, das quais podem ser destacadas: as regras privilegiadas vigentes até 1998 que possibilitavam o acesso a benefícios de valores muito elevados sem contribuições adequadas, com pouco tempo no serviço público e em idades precoces; a migração de um enorme contingente de servidores públicos para o regime jurídico estatutário, nos primeiros anos da década de 1990; a constituição de fundos previdenciários sem a formação de reservas suficientes para o pagamento dos benefícios até 1998, dentre outras.

No entanto, desde o início da atual gestão vem-se buscando estudar mecanismos hábeis e capazes de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município de Pejuçara. Dentre estas medidas está a realização de novo concurso, o qual se encontra-se na fase final interna de contratação de banca.

(grifos originais)

Por pertinente a matéria em foco, observa-se que, em resposta ao item 6.6.1 (p. 6-7 da peça 5548786), a gestora esclarece que, após longas avaliações, entendeu por bem alterar a sistemática de alíquota instituída por muitos anos, passando a adotar o sistema de aporte financeiro para amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, por meio da Lei Municipal nº 2.302/2022 (peça 5548880).

Consoante informa, a alteração da metodologia se fez necessária para viabilizar a gestão do Município, porque a alíquota projetada para o ano de 2023, somente a título de



amortização do déficit do RPPS, seria de aproximadamente 35%, que, acrescida da cota-patronal de 14,96%, implicaria em uma contribuição de quase 50% do total da folha de pagamento.

Informa ainda que foi editada a Lei Municipal nº 2.434/2023 (peça 5548785), a qual atualiza para o exercício 2024 o valor dos aportes mensais ao RPPS.

Ao exame.

Preliminarmente, cabe referir que, nos termos do apontado pela Equipe de Auditoria (p. 37-38 da peça 5332659):

Dentre os motivos identificados para o aumento do deficit atuarial verifica-se a implementação de planos de equacionamento do deficit atuarial com pagamentos anuais inferiores ao montante de juros, conforme verificado na Lei Municipal n. 2302, de 23/08/2022 e Anexo I (peça 5332656), cujo saldo devedor do deficit atuarial a amortizar foi informado no valor de R\$ 48.205.294,27, porém o valor do deficit vigente era de R\$ 60.378.285,07, conforme DRAA de 2022.

Demais fatores que contribuíram para o aumento do deficit atuarial, de acordo com o DRAA de 2023 (peça 5332657, p. 17):

- Projeção da Taxa de Juros Real para o Exercício: valor previsto no DRAA de 2022 de 4,87% e o valor ocorrido em 2022 de 4,47%;
- Projeção de Crescimento Real do Salário: valor previsto no DRAA de 2022 de 3,02% e o valor ocorrido em 2022 de 23,10%;
- Projeção de Crescimento Real dos Benefícios do Plano: valor previsto no DRAA de 2022 de zero e valor ocorrido em 2022 de 13,78%

Além disso, registra-se que o aporte financeiro mensal instituído na Lei Municipal n. 2302, de 23/08/2022, por força do previsto no artigo 5º dessa norma, somente pôde ser exigido a partir do "1º dia do mês seguinte ao nonagésimo dia de sua publicação". Ou seja, muito pouco ajudou na manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS no período sob análise.

Por esse motivo, verifica-se que as afirmações trazidas pela defesa explicam somente parte dos motivos que levaram ao aumento do deficit atuarial nos últimos anos.

Diante do exposto, considerando que as providências adotadas pela gestora em 2023 somente produzirão efeitos para os exercícios seguintes, **sugere-se a permanência do item.**

Administradores responsáveis

Flaviana Brandenburg Basso

6.6.1. Relatório e Parecer dos Conselhos



O documento contendo o relatório e parecer dos conselhos do RPPS, previsto na alínea “g”, IV, art. 2º da Resolução TCE n.º 1.134/2020, evidenciou inconformidade no critério "Manutenção do equilíbrio previsto na avaliação atuarial", consoante avaliação dos conselhos do RPPS contida no quadro 42 do Relatório de Contas Anuais. Tal situação corrobora o aumento do déficit atuarial nos últimos anos, conforme demonstrado no quadro do item 6.4.1 “Evolução do resultado atuarial”: Dez/2020 de R\$ 50.089.791,71; Dez/2021 de R\$ 60.378.285,07 e Dez/2022 de R\$ 78.048.762,47 (p. 41-42 da peça 5332659).

A gestora prestou esclarecimentos nas p. 6-7 da peça 5548786.

Em essência, a administradora reconheceu a falha, mas mencionou que a gestão está adotando os mecanismos para garantir a manutenção do equilíbrio atuarial, dentre elas a oferta de novo concurso público e alterou-se a sistemática de alíquotas para em seu lugar empregar o instituto do aporte.

Referiu que o município editou a Lei Municipal nº 2.434/2023, que atualiza para o exercício 2024 o valor dos aportes mensais ao RPPS.

Por fim, sustentou que, embora tenha sido majorado o déficit atuarial nos últimos anos (2020, 2021 e 2022) o equilíbrio econômico e financeiro do RPPS de Pejuçara se manteve.

Ao exame.

Tendo em vista que novamente a irregularidade é admitida pela gestora e as medidas anunciadas só poderão impactar exercícios posteriores ao examinado, **sugere-se a manutenção do aporte.**

Administradores responsáveis

Flaviana Brandenburg Basso

9.2.2. Programação Anual da Saúde

A programação deve ser encaminhada ao respectivo conselho de saúde para aprovação antes da data de remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente. Ou seja, no exercício ora examinado, de 2022, o PAS 2023 deveria ter sido elaborado antes da LDO de 2023. Conforme dados extraídos do portal SAGE, do Ministério da Saúde (<https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>), posição de 06/03/2023, constata-se que a Programação Anual de Saúde para o ano de 2023 não foi iniciada, em descumprimento ao exigido. A situação denota desatendimento à diretriz estabelecida no artigo 98 da Portaria de Consolidação MS/GM n.º 1/2017, do Ministério da Saúde (p. 47-48 da peça 5332659).

A gestora prestou esclarecimentos na p. 7 da peça 5548786. Acostou documento na peça 5549577 e peça 5549439.



A administradora informou que obteve a informação da Secretaria Municipal de Saúde de que a Programação Anual de Saúde para o exercício de 2023 foi apresentada e aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde no dia 10 de junho de 2022, conforme Resolução nº 06/2022, antes da apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Mencionou que houve atraso na anexação da Programação Anual de Saúde no sistema, mas que o Projeto de Lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 foi protocolado no dia 30 de setembro de 2022, ou seja, posteriormente a data da audiência pública para discussão.

Por fim, asseverou que os servidores responsáveis pelo lançamento foram nomeados em 2021, estando ainda se familiarizando com todos os Sistemas disponíveis pelo Sistema Único de Saúde, mas que foram orientados a adotar as medidas para quando já houver a documentação e a disponibilidade no sistema realizar o quanto antes o lançamento dos futuros dados.

Ao exame.

Muito embora os documentos da peça 5549439 e da peça 5549577 confirmem que a programação foi aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde antes da elaboração da LDO, na medida em que foi admitida a falha no lançamento dos dados no respectivo sistema - Portal SAGE, **sugere-se a manutenção parcial do aponte.**

Administradores responsáveis

Flaviana Brandenburg Basso



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Responsabilização:

A responsabilidade pelas falhas remanescentes, conforme os respectivos períodos administrativos, está demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 1 – Inconformidades mantidas totalmente ou parcialmente

Item	Prefeita
	Flaviana Brandenburg Basso
	01/01/2022 a 02/01/2022, 15/01/2022 a 20/07/2022 e 28/07/2022 a 31/12/2022, Responsável
DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS	
5.2.2	Sim
6.4.1	Sim
6.6.1	Sim
9.2.2	Sim

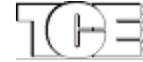
À sua consideração.

Ricardo Josué Gonçalves Dos Santos
Auditor De Controle Externo

Dimitrius Sant'anna Possera
Auditor De Controle Externo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS I
SERVIÇO DE INSTRUÇÃO MUNICIPAL I
Proc. Nº 000717-0200/22-9 - PM DE PEJUÇARA**



NOTAS

1. Consulta ao RES1310 em 22-11-2022. O Vice-Prefeito substituiu a Prefeita no períodos de 03-01-2022 a 14-01-2022 e 21-07-2022 a 27-07-2022.
2. Procuração acostada na peça 5548787.
3. Consulta realizada na mesa de trabalho em 23-11-2023.